



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13628.001566/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.712 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES Nacional - Inclusão
Recorrente ANTONINO OSÓRIO DE BARROS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

FORMALIZAÇÃO DE OPÇÃO. DÚVIDA.

Dispensa-se a produção de prova pericial para averiguação da existência da opção alegada pela contribuinte em face do tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às micro e pequenas empresas. Admitindo-se tempestiva a opção, necessária se faz a confirmação das demais condições necessárias à admissão da contribuinte no SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa,

Processo nº 13628.001566/2007-16
Acórdão n.º **1101-00.712**

S1-C1T1
Fl. 93

Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

ANTONINO OSÓRIO DE BARROS ME, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não admitiu o ingresso do interessado no SIMPLES Nacional.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em 23/11/2007 a empresa interessada protocolou pedido de inclusão no Simples Nacional informando que efetuou, em 31/07/2007 a opção, via internet e, para provar, gerou o código de acesso nº 519462139376. Para tanto, apresenta certidões negativas de débito do Estado, Prefeitura e RFB/PGFN e uma tela informando já ter efetuado a solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Por meio do Ofício Circular nº 0860/2007/DRF/GVS/Sacat (fl. 19), foi informado ao contribuinte que o código de acesso 519462139376 era inválido e solicita mais informações.

O contribuinte informa que cancelou o código de acesso nº 519462139376 e que gerou outro de nº 075619546333. Este código remete para a informação que houve a opção pelo Simples Nacional, em 06/01/2008, com efeitos a partir de 01/01/2008.

O pedido foi analisado e indeferido pela. DRF/Governador Valadares-MG, conforme Despacho Decisório de folhas 66 a 69, por ter a data de inclusão no Simples Nacional expirado em 20/08/2007.

A ciência do citado despacho foi dada à interessada em 03/09/2008 (fl. 70).

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresenta as razões de defesa (fl. 71), em que pede a aceitação na sistemática de pagamentos de tributos disposta na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que efetuou sua opção dentro do prazo estabelecido, ou seja, em 31/07/2007, e como prova gerou o código de acesso nº 519462139376.

Informa também que ao tentar ratificar sua confirmação de opção pelo Simples Nacional, gerou a tela de folha 05, dizendo que já havia feito a opção ao Simples Nacional, porém, por problemas de impressão, o número do CNPJ e nome empresarial ficaram ilegíveis, motivo pelo qual está subscrito manualmente e que, ao gerar um novo código de acesso, cancelou o código anterior.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- Os documentos de fls. 66/69 evidenciam que a peticionante teve o seu pedido de opção para ingresso no Simples Nacional, datado de 23/11/2007, negado por ter expirado o prazo para tanto (20/08/2007). Em consulta de 17/12/2007 no histórico da empresa no Simples Nacional (fl. 17), constata-se que não foram encontradas solicitações de opção pelo Simples Nacional.

- *A interessada apresenta uma tela impressa (fl. 05), informando a opção pelo Simples Nacional, porém com o nome empresarial e o CNPJ anotados manualmente. Além disso informa um código de acesso nº 519462139376 inválido, conforme tentativas de acesso de folhas 15 e 16. Logo, não logrou a empresa provar a adesão em tempo hábil.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2009 (fl. 90), a contribuinte interpôs recurso voluntário datado de 03/03/2009 (fl. 84), no qual aduz:

1- No acórdão 09-22,389 da 1ª turma da DRJ/JFA de 04/02/2009, existe alegação de que o contribuinte cancelou o código de acesso nº 519462139376.

Não se procede tal interpretação e afirmação, uma vez que este se cancela automaticamente pelo programa, sempre que se acessa novo código, provando que este não foi cancelado voluntariamente e propositalmente; este foi substituído por outro automaticamente ou seja, pelo novo 075619546333, conforme dito no recurso anterior.

2- Na análise da documentação acostada aos autos, alega-se que o peticionante teve seu pedido de opção para o ingresso no simples nacional em 23/11/2007.

Não se procede tal afirmação, uma vez que em 23/11/2007, foi data do protocolo do documento anexo cuja situação era: Solicitação de Opção pelo Simples Nacional NÃO PROCESSADA PELO SISTEMA, confirmando assim a certeza de que foi feita a opção em tempo legal.

3- No entender, houve falha no sistema de processamento do programa Simples Nacional e em consequência, sempre que acessar a página deste contribuinte, é notório que não aparecerá a opção ao simples nacional na data em discussão.

4- O contribuinte, questiona as interpretações dos membros dos julgamentos do processo e quer provar suas afirmações, através de seus únicos documentos disponíveis, SUA PALAVRA COMO CONTRIBUINTE e que houve falha no sistema de processamento, uma vez que isto aconteceu com outros contribuintes, segundo alguns profissionais de contabilidade.

5- O contribuinte esta inscrito há mais de 35 anos na atividade, podendo ser considerado merecedor de atenção por parte deste egrégio Conselho de Contribuintes, uma vez que sempre pautou com seus compromissos fiscais.

6- Ora. Lembremo-nos que o programa SIMPLES NACIONAL, foi criado e aprovado especificamente para simplificar e beneficiar as micro e pequenas empresas, e ao ver deste contribuinte, os indeferimentos do processo proposto pelos julgadores, nada contribui para este programa de simplificação.

A vista de todo exposto, o contribuinte ratifica suas afirmações anteriores, e na tentativa de demonstrar a verdade dos fatos, requer e espera ser acolhida o presente recurso de defesa, para o fim de assim ser decidido, incluindo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Micro e Pequenas empresas Simples Nacional, a partir de Julho de 2007.

Voto

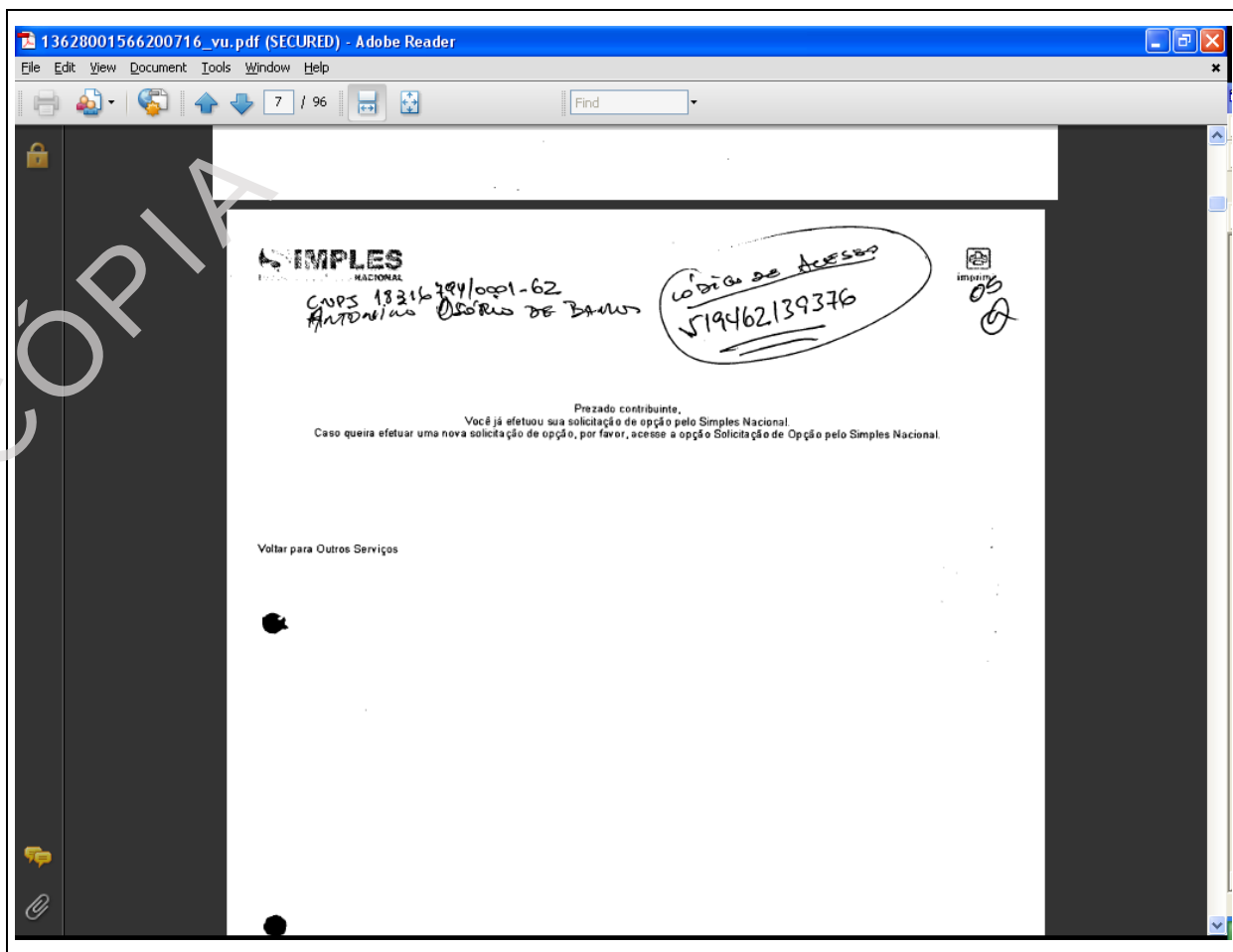
Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2009, mas não há nos autos indicação da data em que o recurso voluntário foi recepcionado. Por esta razão, e também porque nada ressalva a autoridade preparadora, admite-se que o recurso foi apresentado na data de sua elaboração (03/03/2009), sendo, assim, tempestivo.

Observa-se no histórico das alterações junto ao CNPJ, juntada à fl. 22, que a recorrente era optante do SIMPLES Federal até 30/06/2007, mas possivelmente não obteve a migração automática para o SIMPLES Nacional, o que exigiu a formalização de opção voluntária após a regularização das pendências que impediram aquela migração.

Não estão em debate, nestes autos, as pendências que impediram a migração automática. A contribuinte teve sua opção indeferida porque apresentada em 22/11/2007, após o término do prazo previsto em lei (20/08/2007) e não logrou demonstrar que havia formalizado anteriormente sua opção.

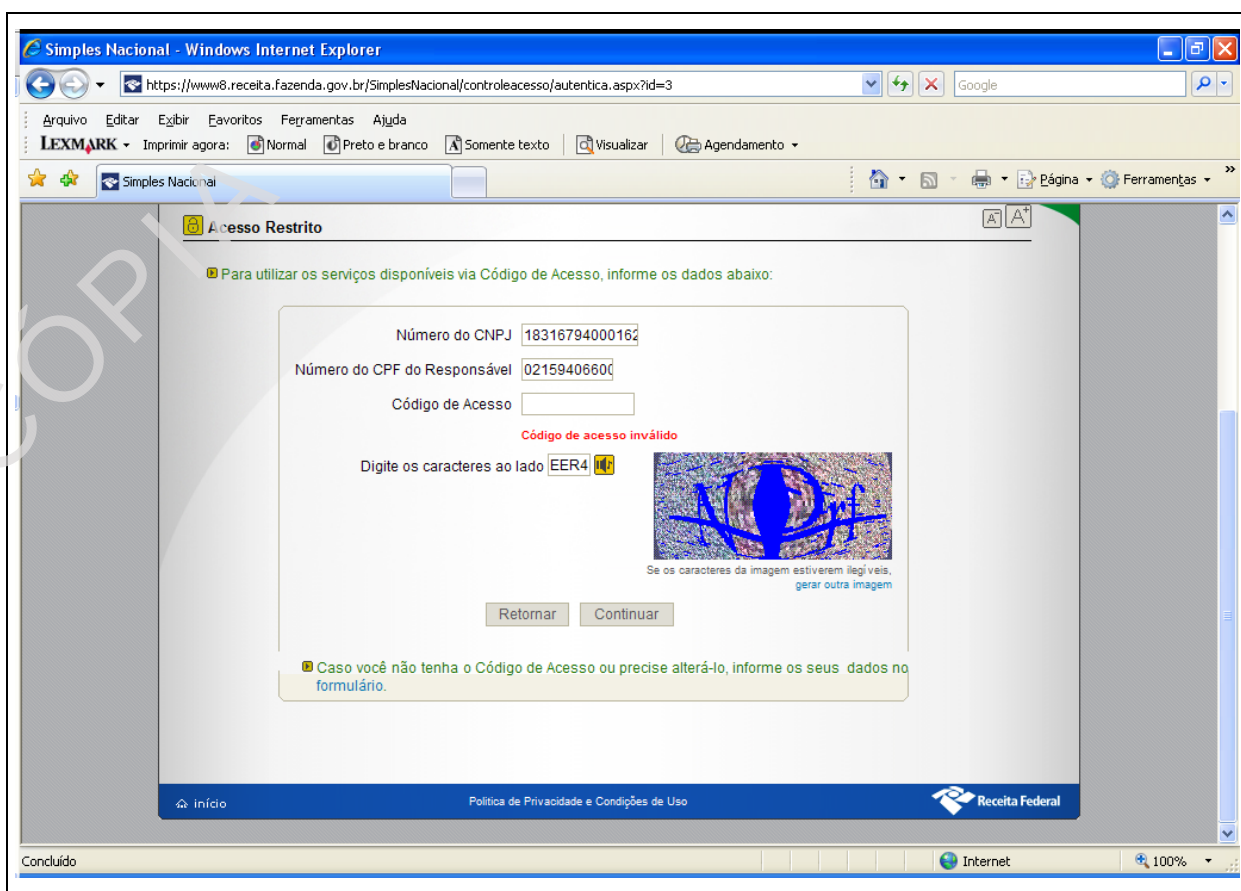
O documento apresentado pela contribuinte como prova da opção que teria sido formalizada em 31/07/2007 está juntado à fl. 05, e a seguir reproduzido:



A autoridade administrativa constatou que o código acima indicado era inválido, e solicitou a apresentação de *outras telas* eventualmente “salvas” pelo contribuinte. Ciente desta exigência em 20/12/2007, a contribuinte informou que *tendo em vista o sistema não considerar a opção ao SIMPLES NACIONAL, em data normal (31/07/2007); foi solicitado outro código de acesso cujo número é 075619546333, na expectativa que na geração do DAS, o sistema aceitasse o enquadramento como optante ao simples nacional: Isto não aconteceu e em consequência, cancelou o código anterior de acesso nº 519462139376, motivo pelo qual este encontra-se inválido.*

A resposta da contribuinte está datada de 21/12/2007, mas o código indicado remete a opção feita em 06/01/2008, e que assim resultou na inclusão da contribuinte, no SIMPLES Nacional, a partir de 01/01/2008.

Argumentou a autoridade administrativa que o documento apresentado inicialmente não continha identificação da empresa, o código estava cancelado, *não foi encontrado nenhum erro de fato e também não foi encontrado nenhum registro no “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” no ano de 2007.* A consulta atual à solicitação vinculada ao código de acesso inicialmente informado pela contribuinte retorna a informação *Código de acesso inválido:*



A recorrente reafirma que fez a opção em 31/07/2007 e que não há qualquer má-fé ou dolo na juntada dos documentos que comprovam este fato.

De um lado, portanto, a autoridade administrativa realizou a investigação que estava a seu alcance para confirmar se a contribuinte havia, de fato, formalizado a opção, nada encontrando, quer vinculado ao código de acesso informado, quer no histórico do contribuinte. De outro lado, a recorrente *não acha justo ser penalizada por erros alheios a sua vontade, provavelmente, pela recém implantação do novo sistema.*

A solução da questão, portanto, demandaria perícia técnica no sistema informatizado que controlava as opções dos contribuintes nesta sistemática de recolhimento, de modo a determinar se os registros históricos são mantidos em face de uma nova opção, e se haveria algum erro no desenvolvimento que impedisse o retorno, em consulta, de todas as solicitações apresentadas pelos contribuintes naquele sistema.

Contudo, tratando-se aqui de uma firma individual atuando desde 1974 no ramo de *mercearia e armazém varejista* e possuindo apenas um empregado, integrante do conjunto de microempresas e empresas de pequeno porte e antes optante do SIMPLES Federal, em relação à qual a Constituição Federal orienta o *tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*, impõe-se aqui a dispensa daquela formalidade e a aceitação da existência da opção na data alegada pela interessada, ante as dificuldades operacionais para provar sua inocorrência.

E, considerando que dentre as certidões de quitação de tributos juntadas pela interessada, aquela relativa à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais data de

Processo nº 13628.001566/2007-16
Acórdão n.º **1101-00.712**

S1-C1T1
Fl. 99

07/11/2007, deve a autoridade administrativa prosseguir nas análises necessárias para aferir se a opção que teria sido feita pela contribuinte em 31/07/2007 poderia resultar no ingresso dela no SIMPLES Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir que a contribuinte formalizou tempestivamente a opção pelo SIMPLES Nacional em 2007, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para confirmação das demais condições para admissão da contribuinte naquela sistemática de recolhimento.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13628.001566/2007-16
Acórdão n.º **1101-00.712**

S1-C1T1
Fl. 100

CÓPIA